



MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS

PARECER Nº 117/2018-SEI-DREI/SEMPE
PROCESSO Nº 52700.106098/2018-51
INTERESSADO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP
ASSUNTO: Recursos ao Ministro interposto pela PROCURADORIA DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (PERCEPTA GESTÃO DE ATENDIMENTO AO CLIENTE LTDA.) contra a decisão do Plenário de Vogais da JUCESP (PERCEPTA MARKETING E COMPORTAMENTO LTDA.).

I. Nome Empresarial – Não Colidência: Não são suscetíveis de proteção ou exclusividade os nomes empresariais formados por expressões comuns, de uso generalizado ou vulgar, do vernáculo nacional ou estrangeiro.

II. Pelo conhecimento e provimento do recurso.

Senhor Consultor Jurídico,

1. Versa o presente processo sobre Recurso ao Ministro interposto pela Procuradoria da Junta Comercial do Estado de São Paulo contra a decisão do Egrégio Plenário da JUCESP que deliberou pelo provimento do Recurso ao Plenário nº 990144/17-3, por entender que há colidência entre os nomes empresariais comparados.

2. Originou o presente processo com Recurso ao Plenário apresentado pela empresa PERCEPTA MARKETING E COMPORTAMENTO LTDA., em face de decisão singular que concedeu o arquivamento dos atos constitutivos da empresa PERCEPTA GESTÃO DE ATENDIMENTO AO CLIENTE LTDA., sob a alegação da existência de colidência entre os nomes empresariais.

3. Devidamente notificada a empresa recorrida PERCEPTA GESTÃO DE ATENDIMENTO AO CLIENTE LTDA. apresentou suas contrarrazões (fls. 76 a 83 do Recurso ao Plenário - 0413663).

4. A Procuradoria da Junta Comercial do Estado de São Paulo, mediante o Parecer CJ/JUCESP nº 328/2018 (fls. 123 a 127 do Recurso ao Plenário - 0413663), entendeu que:

(...)

7 - Neste caso, a "Percepta Marketing e Comportamento Ltda." pretende provimento de seu recurso, para o cancelamento do ato de constituição de "Percepta Gestão de Atendimento ao Cliente Ltda.", porque as denominações seriam colidentes.

8 - Sem embargo, constato que os núcleos das denominações das sociedades interessadas são compostos por expressões de uso comum e denominações genéricas de atividade, não suscetíveis de exclusividade segundo o art. 9º, alíneas 'a' e 'c', acima transcrito, o que submete a análise da colidência ao cotejo das denominações por inteiro, conforme disposto no art. 8º, II, alínea 'a', também acima transcrito.

9 - Observo das denominações que estas compartilham o núcleo "PERCEPTA", palavra de uso comum, de origem latina que deriva de *perceptus*, significado "*percepção*".

10 - Neste sentido, noto que os elementos acrescentados aos núcleos das denominações, a saber, (...) MARKETING E COMPORTAMENTO LTDA. e (...) GESTÃO DE ATENDIMENTO AO CLIENTE LTDA., as individualizam, visto que não apresentam semelhança capaz de gerar confusão, em estrito cumprimento do art. 6º, §1º, também acima transcrito.

11 - Analisando as atividades econômicas desenvolvidas, verifico que a recorrente e a recorrida atuam em ramos distintos, conforme objeto social disposto na ficha cadastral das interessadas:

a recorrente: "treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial - outras atividades de ensino não especificadas anteriormente - marketing direto";

a recorrida: "atividades de tele atendimento - treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial - aluguel de maquinas e equipamentos para escritórios - locação de mão-de-obra temporária - consultoria em tecnologia da informação".

12 - Posto isso, não reconheço a semelhança das denominações sociais, considerando que os núcleos não são suscetíveis de exclusividade, e como demonstrou a análise dos nomes empresariais completos, pode-se constatar a existência de outros elementos diferenciais que afastam a possibilidade de se admitir a alegada colidência, além da atuação em ramos diferentes. Por isso, as denominações sociais podem coexistir perfeitamente, sem apresentar risco de provocar erro ou confusão na identificação das sociedades mercantis em questão.

13 - Por fim, opino no sentido de **negar provimento ao recurso protocolado**.

5. A Vogal Relatora acompanhou o parecer da Procuradoria e votou pelo não provimento do recurso (fl. 133 do Recurso ao Plenário - 0413663).

6. Submetido o processo a julgamento, o Eg. Plenário da JUCESP, em sessão realizada no dia 11 de abril de 2018, por maioria (14x4), deliberou pelo provimento do recurso, contrariando o voto da Vogal Relatora e o posicionamento da Procuradoria (fl. 146 do Recurso ao Plenário - 0413663).

7. Irresignada com a r. decisão, a Procuradoria da JUCESP interpôs, tempestivamente, recurso a esta instância superior (0413653)^[1]:

Diante das razões expostas, pede e espera esta Procuradoria que seja recebido e regularmente processado o presente recurso, na forma da lei, reformando-se a r. decisão plenária que, em sessão ordinária deu provimento ao recurso de **Percepta Marketing e Comportamento Ltda**, e assim reconhecer a inexistência de colidência que a lei proíbe.

8. Devidamente notificada a empresa recorrida não apresentou suas contrarrazões (fls. 27 a 33 - 0413653).

9. A seu turno, os autos do processo foram remetidos à consideração deste Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI.

10. Inicialmente, verificamos que a empresa PERCEPTA GESTÃO DE ATENDIMENTO AO CLIENTE LTDA. também interpôs recurso a esta instância superior, contudo, este não foi acolhido por se encontrar fora do prazo (fls. 49 - 0413659)^[2]. Vejamos trecho:

3. Insta salientar que a mandatária da ora recorrente tomou ciência da r. decisão em 04/05/2018, ao obter vista do processo, tendo como data limite para interpor Recurso ao Ministro 18/05/2018, contudo o fez em 21/05/2018.

4. Ante o exposto, **DEIXO DE RECEBER O PRESENTE RECURSO**, em fulcro nos arts. 48 e 50 da Lei nº 8.934/1994, por estar intempestivo.

11. Passando a analisar os autos do Recurso ao Ministro interposto pela Procuradoria da JUCESP, verificamos que este objetiva a reforma da decisão do Eg. Plenário da JUCESP, que entendeu pela existência da identidade ou semelhança entre os nomes empresariais, no qual deu provimento ao apelo.

12. Assim, importante ressaltar, que para o esclarecimento da questão relativa aos nomes iguais ou semelhantes, há que se observar a Instrução Normativa DREI nº 15, de 5 de dezembro de 2013, aplicando-se, para o caso em tela, o art. 8º, inciso II, alínea “a” c/c art. 9º, alínea “c” que dispõem:

Art. 8º Ficam estabelecidos os seguintes critérios para a análise de identidade e semelhança dos nomes empresariais, pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM:

(...)

II - entre denominações:

a) consideram-se os nomes por inteiro, quando compostos por expressões comuns, de fantasia, de uso generalizado ou vulgar, ocorrendo identidade se homógrafos e semelhança se homófonos;

Art.9º Não são exclusivas, para fins de proteção, palavras ou expressões que denotem:

(...)

c) termos técnicos, científicos, literários e artísticos do vernáculo nacional ou estrangeiro, assim como quaisquer outros de uso comum ou vulgar;

13. No campo do nome empresarial, a apreciação da colidência, examinada pela Junta Comercial, tanto na hipótese dos nomes completos, como das expressões de fantasia ou características, deve cingir-se ao aspecto formal e aparente, vez que a existência do erro ou confusão não se vincula ao gênero de comércio ou indústria, embora possa influir como agravante dessa condição.

14. No caso concreto, comparando-se os nomes:

PERCEPTA MARKETING E COMPORTAMENTO LTDA.

e

PERCEPTA GESTÃO DE ATENDIMENTO AO CLIENTE LTDA.

a) não são iguais, por não serem homógrafos;

b) não são semelhantes, por não serem homófonos.

15. Aplica-se, a hipótese prevista no art. 8º, inciso II, alínea “a”, c/c o art. 9º, alínea “c” da Instrução Normativa mencionada, vez que a expressão preponderante “PERCEPTA” [\[3\]](#), integrante dos nomes empresariais da recorrente e da recorrida, não pode ter seu uso tomado como exclusivo, pois trata-se de palavra de origem latina, por consequência, de livre escolha.

16. Assim sendo, a análise é feita considerando-se os nomes por inteiro, em que se pode constatar a existência de outros elementos diferenciais, que afastam qualquer possibilidade de se admitir a alegada colidência. Por isso, as denominações sociais podem coexistir perfeitamente, sem

provocar erro ou confusão na identificação das sociedades mercantis em questão.

17. Dessa forma, considerando os elementos de fato e de direito constantes deste processo, que implicam concluir-se pela inexistência de identidade ou semelhança dos nomes empresariais por inteiro, a ponto de gerar erro ou confusão na identificação de ambas as sociedades, opinamos pelo CONHECIMENTO do recurso e por seu PROVIMENTO, para que seja reformada a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo.

18. De ordem. Encaminhe-se os autos à Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços para análise e manifestação, com posterior devolução a este Departamento.

19. Anexos:

- a) Recurso ao Ministro nº 995312/18-7 (SEI nº 0413653);
- b) Recurso ao Ministro nº 995026/18-0 (SEI nº 0413659);
- c) Recurso ao Plenário nº 990144/17-3 (SEI nº 0413663); e
- d) Análise Preliminar (SEI nº 0442144).

(assinado eletronicamente)

Jesúna Arruda Diniz Queiroz

Coordenadora
DREI/SEMPE/MDIC

(assinado eletronicamente)

Amanda Mesquita Souto

Coordenadora-Geral
DREI/SEMPE/MDIC

[1] Art. 50. Todos os recursos previstos nesta lei deverão ser interpostos no prazo de 10 (dez) dias úteis, cuja fluência começa na data da intimação da parte ou da publicação do ato no órgão oficial de publicidade da junta comercial. (Lei nº 8.934, de 1994).

A Procuradoria recebeu os autos em 13/04/2018 (fl. 135 do Recurso ao Plenário - 0413663) e interpôs o recurso em 17/04/2018 (fl. 2 do Recurso ao Ministro - 0413653), estando portanto tempestivo.

[2] No dia 04/05/2018, a procuradora da empresa PERCEPTA GESTÃO DE ATENDIMENTO AO CLIENTE LTDA. deu vistas no processo (fl. 150 do Anexo Recurso ao Plenário) e interpôs o recurso em 21/05/2018.

[3] **Percepta:** Do latim *perceptu*, percebido, particípio passado de *percipere*, perceber; compreender. (Fonte: <https://www.infopedia.pt/dicionarios/lingua-portuguesa/percepta>)



Documento assinado eletronicamente por **Amanda Mesquita Souto, Coordenador(a)-Geral**, em 14/11/2018, às 09:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **JESUÍNA ARRUDA DINIZ QUEIROZ, Coordenador(a)**, em 14/11/2018, às 09:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.mdic.gov.br/validador>, informando o código verificador **0442197** e o código CRC **4D38F5F6**.

Referência: Processo nº 52700.106098/2018-51

SEI nº 0442197